SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2202264 - RN (2025/0084132-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	TULIO CESAR DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. DEPOIMENTO REALIZADO EXCLUSIVAMENTE POR ÁUDIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DA TESTEMUNHA. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, inclusive a aplicação do art. 217 do CPP. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos. Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância" (AgRg no

Documento eletrônico VDA47967746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/06/2025 13:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 049adc43-b01f-42dc-819b-917e861f24d1

AREsp n. 2.492.577/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

3. Para declarar a nulidade de determinado ato processual, deve ser demonstrado o prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, sobretudo quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Não procede a alegação de ofensa ao art. 217 do CPP. Isso porque a oitiva da testemunha, por áudio, mas sem imagem em vídeo, foi devidamente justificada com base na necessidade de se preservar a segurança dela e de se colher seu depoimento livre de constrangimentos, como prescreve o art. 217, parágrafo único, do CPP. Embora não aparecesse na câmera, a pessoa depoente foi devidamente identificada pelos servidores do Juízo processante, e a defesa técnica do acusado acompanhou o relato. Com fundamento no dispositivo legal acima mencionado, o réu poderia haver sido, inclusive, impedido de presenciar o depoimento em questão, mas, no caso, pôde acompanhar a oitiva por áudio. Por essas razões, não houve nenhum prejuízo decorrente da nulidade sustentada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47967746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/06/2025 13:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 049adc43-b01f-42dc-819b-917e861f24d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2202264 - RN (2025/0084132-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	TULIO CESAR DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. DEPOIMENTO REALIZADO EXCLUSIVAMENTE POR ÁUDIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DA TESTEMUNHA. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, inclusive a aplicação do art. 217 do CPP. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos. Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância" (AgRg no

Documento eletrônico VDA47699914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: 22ea5164-bcdc-4776-ba0e-5b8fd98f912e

AREsp n. 2.492.577/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

3. Para declarar a nulidade de determinado ato processual, deve ser demonstrado o prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, sobretudo quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Não procede a alegação de ofensa ao art. 217 do CPP. Isso porque a oitiva da testemunha, por áudio, mas sem imagem em vídeo, foi devidamente justificada com base na necessidade de se preservar a segurança dela e de se colher seu depoimento livre de constrangimentos, como prescreve o art. 217, parágrafo único, do CPP. Embora não aparecesse na câmera, a pessoa depoente foi devidamente identificada pelos servidores do Juízo processante, e a defesa técnica do acusado acompanhou o relato. Com fundamento no dispositivo legal acima mencionado, o réu poderia haver sido, inclusive, impedido de presenciar o depoimento em questão, mas, no caso, pôde acompanhar a oitiva por áudio. Por essas razões, não houve nenhum prejuízo decorrente da nulidade sustentada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TÚLIO CÉSAR DE BRITO CARDOSO agrava de decisão em que neguei provimento a seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera que houve omissão quanto à análise da tese de não observância do art. 217 do CPP. Repisa que há nulidade decorrente da oitiva de testemunha por meio de videoconferência, com a transmissão do áudio, mas sem a imagem em vídeo.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA47699914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: 22ea5164-bcdc-4776-ba0e-5b8fd98f912e

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, a 6 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 77 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de alterar a pena definitiva do réu para 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 63 dias-multa, mantido o regime semiaberto.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fls. 481-482, grifei):

> Neste caso, o pedido de não ter a imagem gravada foi formulado pela própria testemunha e acatado pelo Ministério Público Federal. **Ao iniciar a gravação da audiência e questionar a secretaria acerca da imagem da testemunha, ela própria manifesta diretamente ao magistrado seu pedido de não ter a imagem gravada, ante o receio de ser posteriormente identificada pelos réus. Pondera a testemunha que os réus são parentes de um sargento, que estavam armados no momento do assalto e que a cidade onde o fato ocorreu é pequena.**
> Ao assim se manifestar, **a testemunha deixa claro que seu depoimento não seria feito de forma livre e desimpedida para esclarecer os fatos, se soubesse que a sua imagem poderia ser acessada por terceiros, que tivessem acesso aos autos.**
> Com efeito, como aduziu a defesa, a oitiva por videoconferência deve ser medida excepcional, porém, isso não impede uma flexibilização, quanto à forma como será realizada, quando estão em jogo a segurança da testemunha e a efetiva realização do ato judicial.
> Veja-se que, aqui, o principal receio da defesa decorrente da não identificação da testemunha não merece respaldo, tendo em vista que ela fora identificada e qualificada previamente pelos servidores da vara.
> Desta forma, considerando que o ato transcorreu com regularidade, com a identificação prévia da testemunha, a quem tanto a defesa como a acusação puderam questionar para esclarecer o fato investigado, exercendo o direito de participar da colheita da prova, não há nulidade a ser sanada.

Documento eletrônico VDA47699914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: 22ea5164-bcdc-4776-ba0e-5b8fd98f912e

Verifico que o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, inclusive a aplicação do art. 217 do CPP. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasto a ilegalidade indicada. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 217 do CPP. Isso porque a oitiva da testemunha, por áudio, mas sem imagem em vídeo, foi devidamente justificada com base na necessidade de se preservar a segurança dela e de se colher seu depoimento livre de constrangimentos, como prescreve o art. 217, parágrafo único, do CPP. Embora não aparecesse na câmera, a pessoa depoente foi devidamente identificada pelos servidores do Juízo processante, e a defesa técnica do acusado acompanhou o relato.

Ressalto que, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado, o réu poderia haver sido, inclusive, impedido de presenciar o depoimento em questão, mas, no caso, pôde acompanhar a oitiva por áudio.

Por essas razões, não verifico nenhum prejuízo decorrente da nulidade sustentada.

Por oportuno, adoto o seguinte entendimento:

> No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos. Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância (AgRg no AREsp n. 2.492.577/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Documento eletrônico VDA47699914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: 22ea5164-bcdc-4776-ba0e-5b8fd98f912e

Ademais, para declarar a nulidade de determinado ato processual, deve ser demonstrado o prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, sobretudo quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.687.423/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA47699914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: 22ea5164-bcdc-4776-ba0e-5b8fd98f912e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.202.264 / RN

Número Registro: 2025/0084132-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08007102720204058401

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TULIO CESAR DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	BRENO ROCHA DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TULIO CESAR DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA47930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 3de78c6c-da7a-43a5-b1f4-c59114a4c6de

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 3de78c6c-da7a-43a5-b1f4-c59114a4c6de